



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

TIPO/Nº: PL 89/25

AUTOR: Ver Speterno

RELATOR: Glauber

DATA: 10/02/2025 Presidente: Juquinha

RELATOR

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: ☒ SIM () NÃO
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: ☒ SIM () NÃO

DATA: 11/02/2025

Relator: [Assinatura]

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

☒ O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa

Relator [Assinatura] em 07/05/2025

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

Vereador Juquinha ☒ ADMISSÍVEL ☒ INADMISSÍVEL <u>[Assinatura]</u> Presidente	Vereador Glauber ☒ ADMISSÍVEL ☒ INADMISSÍVEL <u>[Assinatura]</u> Vice-Presidente
Vereador Fabinho ☐ ADMISSÍVEL ☒ INADMISSÍVEL <u>[Assinatura]</u> Secretário	Vereador Lary ☐ ADMISSÍVEL ☐ INADMISSÍVEL _____ Membro

Vereadora Regininha

☒ ADMISSÍVEL
☒ INADMISSÍVEL

[Assinatura]
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() ADMISSIBILIDADE
☒ INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de MAIO de 2025.

[Assinatura]
Presidente



PARECER JURÍDICO

PLV: 19/2025

Protocolo: 1463/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Luiz Francisco Spotorno, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte das empresas concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços que operam com cabeamento por meio de rede aérea da remoção e regularização de fiação inutilizada ou em desuso de locais públicos no Município de Rio Grande, e dá outras providências.”*

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico, (3) Parecer Igam, (4) Parecer DPM.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas, IGAM e DPM, que tiveram os seguintes entendimentos:

Parecer IGAM:

“Outrossim, no caso em análise, considerando que os postes muitas vezes servem de compartilhamento para serviços de telefonia e de energia elétrica, deve-se considerar que, por exemplo, que se trata de serviço público concedido ao particular mediante prévio procedimento licitatório, nos moldes da citada Lei Federal nº 9.427, de 1996. Cabe à ANEEL, instituída pela mesma lei, regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, razão pela qual extrapolaria a competência do Município estipular critérios quanto à fiação e cabeamento na área de energia elétrica, pois se trata de matéria de competência reservada à União.

(...)

Portanto, considerando tão somente a disposição de regras para as concessionárias de serviços de telefonia e energia elétrica no que se refere à organização e localização das redes de distribuição no espaço urbano, há competência legiferante do Município para tratar de normas urbanísticas no sentido posto na proposição em análise.”

A DPM, por sua vez, traz que essa competência legiferante do município, é privativa do Poder Executivo, que já possui legislação que abrange o planejamento e organização urbanística:

“(…) imperioso destacar que o art. 39, inciso VII da Lei Municipal nº 9.233, de 31 de outubro de 2024, que “Dispõe sobre o Plano Diretor de

Desenvolvimento Integrado do Município [...] e estabelece as diretrizes e proposições do desenvolvimento municipal”, já elenca dentre as diretrizes para o fornecimento de energia e iluminação pública, o aterramento de fiações e a modernização da rede de posteamento urbano, com vistas à garantia da segurança e boa operação dos serviços.

(...)

Desse modo, e tomando por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Agravo em Recurso Extraordinário nº 764029, anteriormente citado, a legislação local já concede abrigo e ferramentas para que o Poder Executivo, responsável pela gestão administrativa das políticas públicas à população, edite regramento técnico a respeito das medidas a serem adotadas em caráter urbanístico, que salvaguardem o fiel cumprimento das diretrizes de aterramento da fiação aérea em âmbito local, assim como para que o Conselho Municipal respectivo, exerça seu papel, com o efetivo controle social e interlocução entre a sociedade civil e o poder público, respectivamente.”

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Consultoria desta Casa **opina - respeitosamente - pela inviabilidade** do presente projeto de lei em comento, nos termos do acima exposto.

Rio Grande, 12 de março de 2025.


Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande